

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as Rondas Maria da Penha no âmbito das Polícias Militares

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Caberá às Rondas Maria da Penha a garantia de direitos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, competindo-lhe, como principais atribuições.

I- fiscalizar e acompanhar o cumprimento das medidas protetivas;

II- realizar ações preventivas em suas áreas de atuação por meio de policiamento ostensivo e visitação às vítimas de violência que tiveram medidas protetivas concedidas;

III- atuar mediante planejamento próprio ou em conjunto com outras organizações, de modo a garantir o cumprimento das decisões judiciais;

IV- realizar palestras para o público interno e externo sobre a temática de enfrentamento da violência contra a mulher;

V- realizar treinamentos e sensibilização do efetivo das Polícias Militares, conforme doutrina e legislação nacional;

VI- manter relações institucionais com os órgãos da rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher;

VII- fomentar a criação de projetos relacionados à temática de enfrentamento à violência contra a mulher;



* C D 2 4 7 8 6 9 3 4 9 0 0 0 *

VIII - formar banco de dados para estatística, controle e planejamento de ações de violência contra a mulher, encaminhando os devidos registros para as respectivas Secretarias de Segurança Pública ou órgão congêneres, por intermédio dos Comandos das Polícias Militares.

CAPÍTULO II

DA DEONTOLOGIA E PRINCÍPIOS LEGAIS NORTEADORES

Art. 3º São valores e princípios legais norteadores da atividade de policiamento de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

- I- Dedicação;
- II- Compromisso;
- III- Ética;
- IV- Profissionalismo;
- V- Legalidade;
- VI- Supremacia do interesse público;
- VII- Dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE CRIAÇÃO

Art. 4º As Rondas Maria da Penha, onde ainda não tenham sido instituídas, serão criadas pelos respectivos Comandantes das Polícias Militares, observando-se os seguintes critérios:

- I – Estudo de situação, contendo:
 - a) contextualização dos cenários dos territórios onde as Rondas Maria da Penha atuarão;
 - b) dados referentes à existência de órgãos públicos e instituições privadas que formam a rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher
 - c) dados estatísticos referentes às ocorrências registradas de violência doméstica contra a mulher, nos últimos três anos;
 - d) quantidade de medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário, no âmbito de cada município, nos últimos três anos;



* C D 2 4 7 8 6 9 3 4 9 0 0 0 *

e) locais que serão as unidade de funcionamento das Rondas Maria da Penha;

f) Disponibilidade de recursos humanos e viaturas exclusivamente para as Rondas Maria da Penha;

g) Outras informações consideradas necessárias.

§ 1º O efetivo das Rondas Maria da Penha contará, obrigatoriamente, com pelo menos uma policial feminina.

§ 2º Os policiais militares do efetivo das Rondas Maria da Penha deverão passar por capacitação na área de enfrentamento da violência contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA

Art. 5º As Rondas Maria da Penha terão sua gestão logística e administrativa sob encargo dos respectivos Comandos das Polícias Militares a que estiverem subordinadas, considerando:

- I – Viaturas e efetivos;
- II – Espaço físico para funcionamento;
- III – Disponibilidade de cota de combustível;
- IV – Material de consumo e permanente;
- V – conservação e manutenção das instalações e de viaturas.

§ 1º As Rondas Maria da Penha deverão, obrigatoriamente, encaminhar, às respectivas Secretaria de Segurança Pública ou congêneres, por intermédio dos Comandos das Polícias Militares, até o segundo dia útil de cada mês, relatório atualizado das atividades e da produtividade, do mês anterior, conforme modelo a ser disponibilizado no âmbito da cada Polícia Militar.

§ 2º Os policiais militares pertencentes às Rondas Maria da Penha deverão ser empregados exclusivamente nessa atividade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 7 8 6 9 3 4 9 0 0 0 *

As Rondas Maria da Penha se mostram de especial importância para a proteção e segurança das mulheres vítimas, ou potenciais vítimas de violência doméstica e familiar.

Sua criação, sob a inspiração Lei Maria da Penha, devem ser realizadas por pessoal especializado das Polícias Militares visando a prevenir a agressões às mulheres e em apoiar as vítimas.

Nesse sentido, as Rondas Marias da Penha promovem o monitoramento de medidas protetivas, fiscalizando o cumprimento das ordens judiciais estão sendo respeitadas; previnem a reincidência, pela presença ostensiva permanente, inibindo o agressor; e encaminham as vítimas para os serviços de assistência social, psicológica e jurídica.

Em um momento em que os índices de feminicídio crescem de forma exponencial, mais do que nunca se faz necessária a atuação da Rondas Maria da Penha.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**



* C D 2 4 7 8 6 9 3 3 4 9 0 0 0 *

2024.11407 – Ronda Maria da Penha

Apresentação: 10/10/2024 13:14:17.790 - MESA

PL n.3893/2024



* C D 2 4 7 8 6 9 3 4 9 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247869349000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu